



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 0172/2019**

**MENSAGEM Nº 107**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 7.672, de 1989, que cria o Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM)".

Florianópolis, 29 de maio de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

|                    |                         |
|--------------------|-------------------------|
| Lido no expediente |                         |
| 48ª                | Sessão de 04/06/19      |
| Às Comissões de:   |                         |
| (5)                | Justiça                 |
| (11)               | Relações com o Exterior |
| (19)               | Segurança Pública       |
| ( )                | Outras                  |
| Secretário         |                         |



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



EM Nº 4997.3/GABA/SSP  
Referência: PMSC 4997/2019

Florianópolis, 9 de abril de 2019.

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o **Processo PMSC 4797/2019 (digital)**, referente à minuta de Projeto de Lei que visa “acrescentar o inciso VIII ao Art. 2º da Lei nº 7.672, de 11 de julho de 1989” – Lei que criou o Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), com fito de prever o pagamento de contribuições mensais ao Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares – CNCG-PM/CBM, que atualmente integra o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – CNSP, visando custear as despesas desta entidade, tendo em vista a sua finalidade pública.

O pedido foi formulado pelo Comando Geral da Polícia Militar, constante da Informação PM1 nº 06/2019, do Estado Maior Geral, em que são apresentados os seguintes argumentos:

Ressalta que o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (CNCG) integra o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – CNSP, criado pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, em conformidade com o art. 35, X “b” e “c”, do Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018. Desta maneira, fica atestada a finalidade pública a que se destina o CNCG, requisito este que permite que verbas públicas possam ser destinadas a fim de custear suas atividades.

Esclarece que o custeio das atividades do CNCG se limita a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, mais a soma da respectiva taxa bancária para realizar a operação (conforme previsão contida no Estatuto do CNCG). Assim sendo, para o ano vigente teríamos o montante aproximado de R\$ 313,40 (trezentos e treze reais e quarenta centavos) ao mês.

Paralelamente a alteração da Lei em comento, também será apresentada proposta de alteração do Decreto nº 4.749, de 18 de agosto de 1994, que regulamenta a Lei nº 7.672, de 11 de julho de 1989, modificada pelo Lei nº 9.383, de 17 de dezembro de 1993 (SGPE PMSC 4989 2019).

No tocante ao **impacto orçamentário/financeiro** decorrente da presente proposta, instrui-se pela Informação Técnica nº 04/PM6/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



(Fl. 02 da EM 4997.3/GABA/SSP, de 9/04/2019)

Apresenta-se quadro comparativo entre a redação em vigor e a alteração pretendida.

O Processo foi instruído pelo **Parecer nº 002/2019**, da Assessoria Jurídica do Comando Geral da Polícia Militar e pelo **Parecer nº 018/PL/2019**, da Consultoria Jurídica desta Pasta, concluindo que a minuta de Projeto de Lei Complementar atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais.

No processo consta também manifestações da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Despacho nº 095/2019, bem como do Conselho Gestor e Tecnologia da Informação do Grupo Gestor de Governo, pela Deliberação nº 077/2019, na qual houve o deferimento do pedido.

Os Autos ainda foram instruídos pelas **Informações nºs 105 e 107/2019**, da Consultoria Jurídica desta Pasta, contendo análise final do referido anteprojeto de lei, em atendimento ao Ofício nº 267/SCC-DIAL-GEMAT (p. 39), da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Segue, em anexo, **Formulário de Verificação Procedimental**, em cumprimento ao Decreto 2.382/2014 e Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

A minuta de Decreto segue por meio eletrônico, no endereço: [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

Diante do exposto, considerando que a proposta em pauta reveste-se de relevância e oportunidade, encaminho à consideração de Vossa Excelência para o prosseguimento das medidas necessárias ao trâmite do procedimento legislativo pertinente.

Respeitosamente,

**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior**  
Secretário de Estado da Segurança Pública,  
designado



**PROJETO DE LEI Nº** PL./0172.9/2019

Altera o art. 2º da Lei nº 7.672, de 1989, que cria o Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.672, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

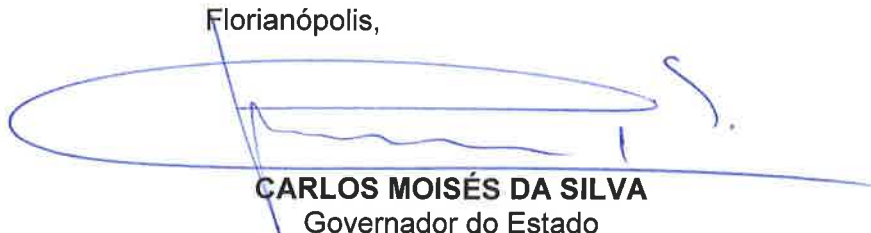
“Art. 2º .....

.....

VIII – pagamento de contribuições mensais ao Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militar e Corpos de Bombeiros Militares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR



**INFORMAÇÃO PM1 nº.06/2019.**

**ORIGEM:** EMG/PMSC

**ASSUNTO:** Alteração da Lei nº 7.672/89 que cria o Fundo de Melhoria da Polícia Militar de Santa Catarina.

A minuta constante nos autos visa alterar o teor da Lei nº 7.672, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo de Melhoria da Polícia Militar – FUMPOM - de maneira a prever a possibilidade de se realizar o pagamento de contribuições mensais relativas ao Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (CNCG).

*Prima facie*, compete ressaltar que o CNCG integra o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – CNSP, criado pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, em conformidade com o art. 35, X “b” e “c”, do Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018. Desta maneira, fica atestada a finalidade pública a que se destina o CNCG, requisito este que permite que verbas públicas possam ser destinadas a fim de custear suas atividades.

Dito isto, convém esclarecer que o custeio das atividades do CNCG se limita a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, mais a soma da respectiva taxa bancária para realizar a operação (conforme previsão contida no Estatuto do CNCG). Assim sendo, para o ano vigente teríamos o montante aproximado de R\$ 313,40 (trezentos e treze reais e quarenta centavos) ao mês.

Oportuno frisar que paralelamente a alteração da Lei em comento, também será apresentada proposta de alteração do Decreto nº 4.749, de 18 de agosto de 1994, que regulamenta a Lei nº 7.672, de 11 de julho de 1989, modificada pelo Lei nº 9.383, de 17 de dezembro de 1993 (SGPE PMSC 4989 2019).

Por fim, para que o presente projeto atenda ao que determina o teor do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, norma que dispõe sobre o sistema de atos do processo legislativo, e possa tramitar regularmente, é necessário que a PM6 se manifeste sobre a estimativa de impacto orçamentário que se irá causar. Além disso, compete ainda a manifestação da Assessoria Jurídica sobre a legalidade da proposta em questão. Em tempo, informo que não acompanha este projeto o devido quadro comparativo, porque não se pretende alterar dispositivo normativo, mas sim acrescentar texto novo à norma.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 25 de janeiro de 2019.

*assinado eletronicamente*  
Josias Daniel Peres Binder  
Major PMSC – Chefe Int. PM1/EMG



PARECER nº 002/2019

Florianópolis, SC, 01 de fevereiro de 2019.

**EMENTA:**

Proposta de projeto de lei visando alterar a Lei nº 7.672/1989, a fim de prever como despesa passível de realização com recursos do Fundo de Melhoria da Polícia Militar – FUMPOM o pagamento de contribuições mensais relativas ao Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG-PM/BM

**1. DA CONSULTA**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Sr. Chefe do Estado Maior-Geral, fundada no processo administrativo protocolado no SGPE sob o nº PMSC 4997/2019, versando sobre proposta de projeto de lei para alteração da Lei nº 7.672, de 11/07/1989, que cria o Fundo de Melhoria da Polícia Militar – FUMPOM - de maneira a possibilitar a realização do pagamento de contribuições mensais relativas ao Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG-PM/BM.

A consulta vem acompanhada dos seguintes documentos: i) Informação PM1 nº 06/2019 (fl. 06); ii) Minuta de projeto de lei (fl. 07); e; iii) Informação Técnica nº 04/PM6/2019 (fl. 08-09).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente análise tem por escopo verificar o cumprimento dos requisitos legais estampados no Decreto nº 2.382/2014 (Sistema de Atos do Processo Legislativo), LC nº 589, de 18/01/2013 (elaboração, redação, alteração e consolidação das leis) e Decreto nº 1.414, 01/03/2013, que regulamenta a LC nº 589/2013.

Extrai-se dos documentos encaminhados pelo Sr. Chefe do Estado Maior-Geral que se trata da proposta de projeto de lei para alteração da Lei nº



7.672/1989, permitindo-se com isso o pagamento de contribuições mensais relativas ao Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG-PM/BM.

Inicialmente, cabe registrar que CNCG-PM/CBM é reconhecidamente uma entidade representativa das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, posto que integrava o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP (criado pelo Decreto nº 7.413, de 30/12/2010 [revogado pelo Decreto nº 9.489, de 30/08/2018] e Portaria nº 4.026, de 10/12/2010 [DOU de 13/12/2010]) e **atualmente integra o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – CNSP**, criado pela Lei nº 13.675, de 11/06/2018, conforme art. 35, X, “b” e “c”, do Decreto nº 9.489, de 30/08/2018.

Os fins do CNCG-PM/BM encontram-se previstos nos arts. 1º, *caput*, e 2º, de seu Estatuto Social, a saber:

“Art. 1º - Fica constituído, na data de 12 de fevereiro de 1993 e, na forma deste Estatuto, o Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG-PM/BM, sem fins lucrativos, de caráter permanente, representativo dos interesses comuns das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.  
(...)”

“Art. 2º - As **finalidades** do CNCG-PM/BM são as seguintes:

- I - Participar da formulação, acompanhamento e avaliação das políticas e diretrizes nacionais relacionadas com a segurança pública, propondo medidas e colaborando na sua implementação;
- II - Acompanhar, em articulação com os órgãos competentes, a implementação da política nacional de segurança pública e defesa social, e contribuir para a correspondente formulação de ações regionais;
- III - Indicar os representantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (PM/CBM) em outros conselhos, comissões grupos de trabalho, audiências públicas e outros eventos promovidos em âmbito nacional;
- IV - Buscar o provimento eficaz da segurança pública e da defesa social visando ao pleno atendimento dos anseios da sociedade;
- V - Promover e intensificar a aproximação entre as instituições militares estaduais, visando à integração de esforços no sentido do exercício de sua representatividade política e jurídica;
- VI - Promover intercâmbio com organizações nacionais e internacionais, objetivando o aprimoramento técnico-científico dos Militares estaduais e do Distrito Federal;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
COMANDO-GERAL

VII - Representar as PM/CBM em todos os assuntos de interesse institucional.”

O art. 2º, *caput*, da Lei nº 7.672/1989, em sua redação, atual traz as finalidades do Fundo de Melhoria da Polícia Militar – FUMPOM, que pode ser condensada na melhoria dos serviços da Polícia Militar, tendo seus incisos carácter exemplificativo:

“Art. 2º O Fundo de Melhoria da Polícia Militar – FUMPOM, tem por finalidade a captação de recursos financeiros, orçamentários e extra orçamentários, destinados a **realização de despesas correntes e de capital, visando a melhoria dos serviços da Polícia Militar, principalmente** no que tange a:  
[...]”

Confrontando-se as finalidades institucionais do CNCG-PM/CBM, estampadas nos arts. 1º, *caput*, e 2º, de seu Estatuto Social, com o disposto art. 2º, *caput*, da Lei nº 7.672/1989, não há incongruência aparente na inclusão de tal despesa no rol daquelas possíveis de serem realizadas com recursos captados por meio do FUMPOM.

A realização de tal despesa é possível e já foi objeto do Parecer nº 419/18 da Procuradoria Gera do Estado, cuja conclusão transcreve-se abaixo:

“Assim sendo, sem desconhecer a natureza de entidade pública não-estatal ao Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, o fato é que a cobertura de suas despesas, por não serem de uma entidade do Estado, demanda, para efeito de legitimidade dos gastos públicos, a autorização em lei específica, além da previsão na lei orçamentária.”

O art. 7º, IV, “a”, do Decreto nº 2.382/2014, prevê que a proposta de alteração legislativa que resultar em aumento de despesa deve ser instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação.

A Informação Técnica nº 04/PM6/2019 trás em seu bojo a estimativa da despesa para o ano de 2019, na ordem de R\$ 3.760,80 (três mil setecentos e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
COMANDO-GERAL**



sessenta reais e oitenta centavos), bem como a forma de cálculo do valor, no entanto registra a desnecessidade de estimativa de impacto financeiro por se tratar de despesa “irrelevante” conforme art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) c/c art. 64 da Lei Estadual nº 17.566, de 07/08/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro do ano de 2019).

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]”

“Art. 64. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Este é o presente parecer analítico, com as considerações devidamente fundamentadas no tocante à matéria, que submetemos à consideração superior.

*Assinado eletronicamente*

Arthur Martiniano Medeiros Klaes  
TC PM – Chefe da Assessoria  
Jurídica do Comando-Geral

*Assinado eletronicamente*

Jeisa C. S. de Souza  
Assessora Jurídica do Comando-Geral  
OAB/SC nº 26.080



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
COMANDO-GERAL**

**Referência:** SGP-e PMSC nº 4997, de 29 de janeiro de 2019.

**Origem:** Estado Maior-Geral.

**Interessado(s):** Estado Maior-Geral.

**Assunto:** Proposta de alteração legislativa referente a Lei nº 7.672/1989.

**DESPACHO**

1. Acolho o Parecer nº 002/2019, da Assessoria Jurídica do Comando-Geral.

2. Determino encaminhamento dos autos ao EMG para providências cabíveis.

Florianópolis, SC, 04 de fevereiro de 2019.

*Assinado eletronicamente*

**CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR**  
Coronel PM Comandante-Geral



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 018/PL/2019**

**Referência:** PMSC 4997/2019  
**Interessado:** Polícia Militar de Santa Catarina  
**Origem:** Polícia Militar de Santa Catarina

**EMENTA:** MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE VISA “ACRESCENTAR O INCISO VIII, AO ART. 2º, DA LEI Nº 7.672, DE 11 DE JULHO DE 1989” - LEI QUE CRIOU O FUNDO DE MELHORIA DA POLÍCIA MILITAR (FUMPOM) – PREVER O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAS AO CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTE-GERAIS DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPO DE BOMBEIROS MILITARES – CNCG-PM/CBM. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PELO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

Senhor Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

Cuida-se de anteprojeto de lei complementar que visa acrescentar o inciso VIII, ao art. 2º da Lei nº 7.672, de 11 de julho de 1989, com o fito de prever o pagamento de contribuições mensais ao Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares – CNCG-PM/CBM, que atualmente integra o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – CNSP, criado pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, conforme art. 35, X, “b” e “c”, do Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, com o fim de custear as despesas desta entidade, tendo em vista a sua finalidade pública (p. 0005).

O processo vem devidamente instruído e motivado, por meio da proposta de exposição de motivos – Informação PM1 nº. 06/2019 (p. 0005); Informação Técnica nº 04/PM6/2019 (pp. 0007/0008); Parecer nº 02/2019 (pp. 0010/0013), da Assessoria Jurídica da PMSC, com o devido despacho de acolhimento do Comandante-Geral da PMSC (p. 14); em anexo foi autuado o processo SGPe PMSC 45513/2018 (pp. 001/0079), referente a consulta a Procuradoria-Geral do Estado, quanto à possibilidade do referido pagamento, que manifestou-se por meio do Parecer 419.18-PGE, aduzindo em suma, que a cobertura de despesas do **CNCG-PM/CBM** “[...] por não serem de uma entidade do Estado, demanda, para efeito de legitimidade dos gastos públicos, a **autorização em lei específica**, além da previsão na lei orçamentária” (grifo nosso) (pp. 0067/0070), o que motivou a presente proposição.

Página 1



Dessa maneira, passe-se a análise do anteprojeto de lei à p. 0006, no que tange ao cumprimento dos requisitos legais, disciplinada pela legislação que trata do processo legislativo.

## **1. DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO PROJETO APRESENTADO**

### ***1.1. Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo***

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, se encontram repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*<sup>1</sup>.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

<sup>1</sup> DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

- I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
- II - organizar seu governo e a própria administração;
- [...].

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições **privativas do Governador do Estado**:

[...]

**II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

[...] (grifo nosso).

Neste diapasão, estabelece no art. 50, § 2º, I, que a iniciativa é privativa do Governador do Estado no tocante à legislação que disponha sobre matéria relacionada à Proposta de Lei ora analisada. Assim, transcreve-se:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - o plano Plurianual, **diretrizes orçamentárias e orçamento anual**; (grifo nosso).

Desta forma, em se tratando de proposta de alteração de legislação que dispõe sobre “O Fundo de Melhoria da Polícia Militar – FUMPOM, tem por finalidade a captação de recursos financeiros, orçamentários e extra orçamentários, destinados a realização de despesas correntes e de capital, visando a melhoria dos serviços da Polícia Militar” (art. 2º *caput*, da Lei nº 7.672/89), competente é o Estado para disciplinar a matéria, cabendo ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a aludida matéria.

Passa-se a seguir à análise quanto às premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.



**1.2. Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual n. 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014**

O Decreto Estadual nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão setorial, conforme estabelece o artigo 4º, III do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto deverão observar as disposições do artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

(...)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Diante da legislação destacada, importa frisar, conforme explicitado na **Informação Técnica nº 04/PM6/2019 (pp. 0007/0008)**; e também ratificado no **Parecer nº 02/2019 (pp. 0010/0013)**, da Assessoria Jurídica da PMSC; a estimativa da despesa para o ano de 2019, conforme cálculo na ordem de R\$ 3.760,80 (três mil setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), dispensa a estimativa de impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador acerca da adequação orçamentária e financeira, por se tratar de despesa “irrelevante” em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) c/c art. 64 da Lei Estadual nº 17.566, de 07/08/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro do ano de 2019).

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA

I – [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br): para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e

II – [gedad@scc.sc.gov.br](mailto:gedad@scc.sc.gov.br): para anteprojeto de decreto. (grifo nosso).

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário para o caso em tela, o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio do anteprojeto físico ao endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas legislações.

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Segurança Pública com abordagem quanto à regularidade formal dos projetos, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, conforme se extrai da seguinte disposição:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e
- III – adequação do meio legislativo proposto.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que a proposta ora analisada se encontra devidamente instruída.

**1.3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013**

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



## **2. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que o anteprojeto de lei atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, opinando pelo encaminhamento dos autos e pelo regular curso da matéria. Para tanto, de forma a dar-se continuidade à tramitação, sugere-se ao Senhor Secretário Adjunto a adoção das seguintes providências:

Remessa dos autos ao setor do expediente desta Secretaria de Estado para encaminhamento do **processo digital** mediante exposição de motivos, (foi proposta pela PMSC) à Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como para encaminhamento da proposta de lei anteriormente ao processo físico ao endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 13 de fevereiro de 2019.

*Assinado eletronicamente*  
**Edgard Pinto Júnior**  
OAB/SC nº 8.345  
Consultor Jurídico – SSP



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**

**DESPACHO**

Nº 095/2019

A Polícia Militar de Santa Catarina, por meio do processo PMSC 4997/2019, encaminha para aprovação do Grupo Gestor minuta de Projeto de Lei que visa “acrescentar o inciso VIII ao Art. 2º da Lei nº 7.672, de 11 de julho de 1989” – Lei que criou o Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), com fito de prever o pagamento de contribuições mensais ao Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares – CNCG-PM/CBM.

Conforme documentação acostada aos autos, as contribuições mensais se limitam a 30% do valor do salário mínimo vigente, mais a soma da respectiva taxa bancária para realizar a operação, o que **resulta numa despesa mensal de R\$ 313,40**, totalizando R\$ 3.760,80 para 12 meses, na Fonte de Recurso 0.111.

Por se tratar de despesa de custeio está sujeita ao limite do Teto dos Gastos, conforme o disposto na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016 (Lei do Teto de Gastos), Decreto federal nº 9.056, de 24 de maio de 2017, e Lei nº 17.325, de 16 de novembro de 2017, que determinam a limitação das despesas correntes primárias à variação da inflação (IPCA). Portanto a PMSC deve gerenciar suas despesas para que não ultrapassem este limite.

Ressaltamos que cabe ao órgão estabelecer as prioridades a serem realizadas com os recursos disponíveis, atentando que a despesa não deve ultrapassar a programação financeira, evitando a assunção de compromissos que não possam ser honrados em decorrência da insuficiência de recursos, inclusive para os próximos exercícios.

Quanto ao aspecto financeiro, considerando o valor da despesa, **entendemos que o processo poderá ter continuidade.**

Devemos mencionar que a análise realizada por esta Diretoria, é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitir tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Ao Grupo Gestor, para conhecimento e deliberação.

Florianópolis, 14 de março de 2019.

Documento assinado digitalmente.

**Michele Patricia Roncalio**  
Secretária Adjunta da Fazenda  
Diretora do Tesouro Estadual, designada



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GRUPO GESTOR DE GOVERNO**  
**CONSELHO GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CGTIC**



Deliberação nº 0077/2019

Florianópolis, 20 de março de 2019.

Exmo. Senhor

**CEL.PM. CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES JUNIOR**

Secretário de Estado da Segurança Pública - SSP

Florianópolis - SC

**CLASSIFICAÇÃO: OUTROS**

**PROCESSO:** PMSC 4997/2019

**CIG:**

**OBJETO:** Submete à apreciação a minuta de Projeto de Lei que visa “acrescentar o inciso VIII ao Art. 2º da Lei nº 7.672, de 11 de junho de 1989” – Lei que criou o Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), com fito de prever o pagamento de contribuições mensais ao Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Policiais Militares e Corpo de Bombeiros Militar – CNCG-PM/CBM. As contribuições mensais se limitam a 30% do valor do salário mínimo vigente, mais a soma da respectiva taxa bancária para realizar a operação.

**VALOR:** **R\$ 313,40** (trezentos e treze reais e quarenta centavos) de despesa mensal.

**FONTE:** **0.111** – Taxas de segurança pública – recursos do tesouro – exercício corrente.

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO



INDEFERIDO



**OBS:** O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

DOUGLAS BORBA

Secretário de Estado da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Secretário de Estado do Planejamento

CÉLIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Geral do Estado

